



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 158/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 074/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel do patrimônio do Município de Divinópolis com terreno de propriedade particular, sob natureza indenizatória em virtude de ato expropriatório de área particular para fins de abertura de vias públicas no perímetro urbano deste município”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder a permuta do lote nº 185, quadra nº 074, zona cadastral 015, matrícula nº 134.571 do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), situado na Rua Olinda, no Bairro Bom Pastor, de propriedade do Município de Divinópolis, com o lote nº 173, quadra nº 014, zona cadastral 06, matrícula nº 60.337 do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, área de 883,37m² (oitocentos e oitenta e três metros e trinta e sete centímetros quadrados), localizado no cruzamento das Ruas Rio Grande do Sul e Fortuna, no Bairro São Sebastião, nesta cidade, de propriedade particular.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a permuta em questão objetiva viabilizar a conclusão do processo de desapropriação de área particular já consumada com o objetivo de proceder à abertura de vias públicas no perímetro urbano do município, em proveito do uso viário de interesse coletivo na região, demonstrando a existência de interesse público na realização da permuta.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação via permuta de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, I, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à permuta do lote nº 185, quadra nº 074, zona cadastral 015, matrícula nº 134.571 do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), situado na Rua Olinda, no Bairro Bom Pastor, de propriedade do Município de Divinópolis, com o lote nº 173, quadra nº 014, zona cadastral 06, matrícula nº 60.337 do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, área de 883,37m² (oitocentos e oitenta e três metros e trinta e sete centímetros quadrados), localizado no cruzamento das Ruas Rio Grande do Sul e Fortuna, no Bairro São Sebastião, nesta cidade, de propriedade particular.

A alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, e imprescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

Art. 16. **A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na transferência, via permuta, do bem imóvel de propriedade do Município com o proprietário da gleba localizada no lugar denominado “Fazenda São Libério”, haja vista que esse terreno tornará viável a regular continuidade do sistema viário na região.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Consta também do projeto de lei apresentado informação acerca da realização de avaliação mercadológica do imóvel a ser doado por parte da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária do Município.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório quando a alienação de bens imóveis de propriedade do Município se dê por meio de permuta por outro imóvel que atenda às finalidades precípuas da Administração Municipal.

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensando-se esta nos seguintes casos:

[...]

b) permuta por outro imóvel que atenda às finalidades precípuas da administração municipal, observados os fatores localização e preço compatível com o valor de mercado, apurado à época de sua avaliação;

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 074/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 31 de maio de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 074/2022